



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 59-75.2018.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL - MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MARAU

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR NOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS (R\$ 5.800,00), MULTA DE 4% E SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ QUE SEJA ESCLARECIDA A ORIGEM DO RECURSO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU O EFETIVO RECOLHIMENTO AO TESOIRO DO VALOR ARRECADADO. SUBSIDIARIAMENTE, RECONHECIMENTO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO). PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MARAU, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e, no âmbito processual, pela Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença prolatada (fls. 320-322v.) julgou desaprovadas as contas do partido, frente ao recebimento de doações de origem não identificada, no valor de R\$ 5.800,00. Ademais, determinou a suspensão da distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ou até o efetivo recolhimento ao Tesouro do valor arrecadado, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente, acrescida de multa de 4%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 325-333), alegando que um dos ingressos, no valor de R\$ 517,00, foi depositado sem identificação por equívoco do banco, o qual digitou o CNPJ do próprio partido no campo em que deveria constar o CPF da depositante. Com relação aos valores restantes, afirma que, não obstante não constarem os CPFs dos depositantes no extrato de conta bancária, os recibos de doações juntados comprovam a sua origem, constando valor, data do depósito, nomes e CPF dos doadores.

Subiram os autos ao TRE-RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 336).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 27/08/2019 (fl. 323, v.), terça-feira, e o recurso foi interposto no dia 28/08/2019 (fl. 325), quarta-feira, ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 132), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **sejam obrigatoriamente identificados**.

Outrossim, dispõe o art. 13 da mesma Resolução que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Sendo assim, o montante de R\$ 5.800,00 configura-se recurso de origem não identificada, uma vez que, apesar do que afirma o recorrente, não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários e, tampouco, recibos de depósito emitidos pela agência bancária. Nem mesmo a parte do referido valor em que constou o CNPJ do próprio partido como depositante foge a tal conclusão, visto que também impede a verificação, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio idôneo, do doador originário.

Se a agência bancária possui a informação quanto à origem individualizada dos depósitos realizados na conta do MDB, é dizer, se tem como identificar os depositantes, essa informação deveria ter sido requerida pelos recorrentes ao banco ou postulada ao juízo que oficiasse à instituição bancária para tanto. Assim, não tendo procedido os recorrentes, não se desincumbiram do seu ônus probatório, remanescendo a irregularidade no tocante à ausência de identificação dos doadores.

A informação bancária não pode ser suprida por dados contidos nos Livros Diário e Razão, Demonstrativo de Contribuições Recebidas ou recibos eleitorais, pois apenas os dados bancários possuem a confiabilidade decorrente da produção da prova por terceiro isento, no caso a instituição financeira, impedindo manipulações e fraudes.

Ainda, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício suficiente à desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo de julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 5.800,00, impõe-se a desaprovação das contas.

II.II.II – Subsidiariamente - Do recebimento de recursos de fonte vedada

Subsidiariamente, caso se entenda que restou comprovada a origem dos recursos, remanesceria a desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de fontes vedadas (exercentes de cargo de chefia e direção) no montante de R\$ 4.605,00, conforme esclarecido na manifestação da Unidade Técnica de fls. 271-273, importando na obrigação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por um ano.

II.II.III – Das sanções

No tocante às sanções aplicáveis, o recebimento de recursos sem identificação de origem importa em devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13 desta resolução** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
(grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

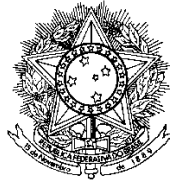
Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, **correta a sentença quando determinou a devolução dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional acrescido de multa de 4% nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95.**

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Entendemos que, enquanto não for recolhida a quantia irregular ao Tesouro Nacional, não é possível se falar em regularização da situação do partido junto à Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que o ocorra o recolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, considerando o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, impõe-se a **suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até que o partido regularize sua situação junto à Justiça Eleitoral, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.**

A sentença foi prolatada nesse sentido, não merecendo reforma.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 5.800,00, impõe-se o desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e as sanções aplicadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas do partido e as sanções aplicadas.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL